

PROCESSO N.º	142530/2011
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
GESTOR	Mauro Valter Berft
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

PRELIMINAR

Representação Externa nº 222267/2011

Trata-se de Representação Externa, proposta pela Sra. Magale Dolores Quinzani, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, em desfavor do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Sr. Mauro Valter Berft.

Sustentou a Representante que por ocasião do parcelamento de débito realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis com o Fundo Municipal de Previdência Municipal no ano de 2002, não foi prevista a incidência de juros de mora nas parcelas, razão pela qual requer que a Prefeitura reveja os cálculos realizados e proceda ao pagamento dos juros devidos.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Gestor Mauro Valter Berft foi devidamente citado por meio do Ofício nº 589/GCS-LHL/2012, apresentando sua defesa às fls. 122/223-TCE.

A SECEX da 3ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de fls. 241/253-TCE, consignando pela improcedência e posterior arquivamento da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.058/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

Decido.

O objeto da presente Representação consiste na suposta irregularidade do parcelamento de débito realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis com o Fundo Municipal de Previdência daquele Município no ano de 2002, posto não estar prevista a incidência de juros de mora nas parcelas, razão pela qual se requer que a Prefeitura reveja os cálculos realizados e proceda ao pagamento dos juros devidos.

Prefacialmente, registra a defesa que o parcelamento realizado pela Prefeitura de Campo Novo do Parecis com o Fundo Municipal de Previdência ocorreu em 2002 e já foi objeto de análise por este Tribunal, tratando-se, portanto, de “coisa julgada”.

Nesse sentido, evoca o julgamento das contas dos exercícios de 2002 e 2003, cujos teores teriam analisados as despesas com pessoal e, conseqüentemente, os repasses para o Fundo de Previdência, sem que fosse apontada qualquer irregularidade em relação ao parcelamento.

Ressalto os entendimentos da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, os quais afirmam não assistir razão aos argumentos da defesa neste caso em particular, na medida em que:

“as auditorias tanto independentes quanto as dos Tribunais de contas são feitas por amostragem, conforme prevista na NBC T 11, aprovada através da Resolução 1.012/05 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim os Relatórios das contas anuais dos exercícios de 2002 e 2003, não citam explicitamente o contrato de parcelamento firmado entre a prefeitura e o fundo municipal de previdência, de modo que sua regularidade é apenas presumida. Uma vez surgindo fato novo, é possível de ser apurado pelo Tribunal de Contas”.

Nesta senda, prevê o art. 223, da Resolução Normativa nº 14/2007, que assim dispõe:

“Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Conselheiro relator do último exercício mencionado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Conselheiro a quem for distribuído o processo determinará de plano, a extração de cópias da inicial, encaminhando-as aos Conselheiros relatores dos demais exercícios financeiros denunciados para conhecimento e providências que entenderem necessárias”.

Entrevejo do Regimento Interno deste Tribunal de Contas a possibilidade de fatos de exercícios anteriores serem analisados quando da apresentação de denúncia ou representação.

Noutro norte, assiste razão ao outro argumento colacionado pela defesa, o qual afirma que o parcelamento foi firmado há mais de 10 (dez) anos, bem como foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 845/2001 e efetivado por intermédio do Termo Contratual de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento nº 006/2002.

Afirma a Secretaria de Controle Externo que a assinatura do contrato de parcelamento e confissão de dívida foi feita de boa-fé pelo Gestor e que a atual Gestão vem cumprindo o acordo e pagando as parcelas todas em dia, de modo que ao final do exercício de 2011 já estavam pagas 120 (cento e vinte) das 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas acordadas.

Para reforçar sua tese, a defesa colacionou as palavras de Marçal Justen Filho, abaixo reproduzidas:

“E a confiança legítima conduz o administrado a presumir que a rigorosa observância da legalidade previne a prática de ações e

*omissões ilícitas. Ou seja, a vigência do princípio da legalidade conduz a **presunção de que o ato praticado pela Administração Pública é válido**. O desfazimento posterior de um ato, sob a invocação de ilicitude, configura uma contradição invencível: se a Administração Pública está obrigada a observar a lei, nenhum ato ilícito pode ser praticado por ela. Logo, o desfazimento posterior do ato praticado pela Administração Pública sob o fundamento de sua ilicitude destrói a segurança e ofende a confiança legítima."*

Assim, sob o prisma do conceito da segurança jurídica, entendo que não se pode alegar que um contrato firmado há mais de 10 (dez) anos e que vem sendo cumprido a rigor, possa agora ser alterado sob a alegação dele não ter previsto o pagamento de juros.

O outro argumento apresentado pela defesa é de que a Controladoria Municipal foi criada em 2007 e desde a sua criação emitiu parecer sobre as contas da prefeitura, nunca questionado o parcelamento com o Fundo de Previdência.

Corroboro com o entendimento da Equipe Técnica ao mencionar em seu relatório conclusivo que:

“sem entrar no mérito dos trabalhos da Controladoria Municipal, tem-se que esse órgão é uma Assessoria à gestão, com função orientadora e opinativa, não tendo portanto, seu parecer sobre as contas do Gestor, função de validá-la ou não, mas somente de espelhar sob o ponto de vista do Controle a situação geral da gestão”.

Por fim, argumentou a defesa acerca do valor suplementar pago pela Prefeitura, uma vez que o Fundo Municipal de Previdência tem apresentado reiterada necessidade de custeio suplementar por parte do Município. Para isso, a defesa

apresenta a avaliação atuarial realizada em 2002, em que se demonstra o plano de custeio que definiu uma alíquota de equilíbrio normal de 14% para a parte patronal e mais uma alíquota de 0,89% de custo suplementar.

Segundo entendimento da defesa, o pagamento de valor suplementar pela Prefeitura, ainda que não esteja contido no parcelamento, substituiria os juros não pagos, uma vez que esse custo sempre seria bancado pelo Município.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que tal argumento não é de todo descabível, de vez que a Portaria MPAS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, estabeleceu em seu art. 26 que eventuais insuficiências financeiras dos RPPS para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Portanto, fundamentado na análise dos argumentos da defesa, dos documentos apresentados, como também dos documentos arrolados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a vertente representação externa não procede.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.058/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, julgo pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela sua improcedência.

MÉRITO

Passo a analisar as irregularidades remanescentes, apontadas nas Contas Anuais de Gestão pelo relatório técnico conclusivo da Secretaria de Controle Externo, corroborado pelo Parecer Ministerial.

Responsável: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal

01. B 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da

Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 6.146,45, equivalente a 175,13 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 272 a 371 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 132,84 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 42,29 UPF's/MT.

1.2 – no valor de R\$ 1.373,48, equivalente a 38,86 UPF's/MT, referente a juros e multa por pagamentos em atraso das faturas de telefonia celular, conforme Anexo I – Quadro 02 e cópias das faturas (fls. 372 a 533 -TC) em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 29,68 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 9,18 UPF's/MT.

A defesa apresentada pelo Gestor demonstrou o recolhimento aos cofres do Município do valor original da dívida, sem considerar a variação da UPF/MT ocorrida no período entre o pagamento das despesas e o ressarcimento dos valores, restando diferenças de 42,29 UPFs/MT e de 9,18 UPFs/MT.

Ademais, defendeu a tese de que todas as pessoas que fazem parte do processamento e pagamento das dívidas inerentes à Administração Pública deveriam responder por esta irregularidade.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos e os documentos juntados aos autos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

“Não merece razão as alegações da Defesa quando afirma que o

Relatório do Tribunal deveria definir a participação e o nível de culpa de cada servidor envolvido no processo que ocasionou o pagamento de juros e multa.

Ao Tribunal de Contas compete analisar e julgar as Contas de Gestão e cada Gestor legalmente investido, é responsável pelas suas contas.

O dever de apurar a responsabilidade individual do servidor por ação ou omissão, que resulte em dano é exclusivamente do Gestor.

(...)

O estatuto do servidor, prevê que ele deve cumprir com diligência as tarefas que lhes são atribuídas. Prevê ainda que caso o servidor cause algum dano, por culpa ou dolo, o prefeito tem o dever de apurar a responsabilidade.

Com base nisso, ainda que o prefeito não tenha contribuído diretamente para o dano, ele tem o dever de apurar os responsáveis e não o fazendo ele passa a ser o responsável, por ser ele quem tem o poder e o dever de administrar o município.

Então quem tem que apontar o servidor que deixou com que as contas de energia fossem pagas com atraso, é o prefeito e não o Tribunal de Contas. Para o Tribunal, a responsabilidade é do prefeito e é ele que tem de ressarcir os danos.

Fora isso, os documentos acostados nas folhas 2750/2752, são insuficientes para comprovar o recolhimento da diferença, uma vez que foi apresentada somente a guia, sem autenticação bancária, não havendo qualquer outro documento apto a comprovar que o valor remanescente adentrou aos cofres do município. Assim a

irregularidade fica mantida.”

Entende-se por despesa legítima aquela que tem em sua essência o bem comum. Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida que não se dirija àquele fim primordial”*.

Da análise do Relatório Conclusivo de Auditoria e dos demais documentos colacionados aos autos, concluo que as despesas ocorreram em afronta ao disposto no ordenamento legal.

Em que pese a louvável conduta do Gestor em recolher de forma antecipada aos cofres da Prefeitura o valor equivalente a 162,52 UPFs/MT, vislumbro que a irregularidade não pode ser afastada, uma vez que restara uma diferença a ser recolhida no valor equivalente a 51,47 UPFs/MT.

Por fim, no tocante à argumentação do Gestor acerca da responsabilização dos demais servidores, entendo que não é procedente, uma vez que é de competência do Prefeito Municipal averiguar a ocorrência de culpa ou de dolo na realização em atraso dos pagamentos apontados, e, se assim caracterizado, adotar as devidas medidas administrativas ou judiciais.

Portanto, entendo caracterizada a irregularidade e proponho determinação ao Gestor para que recolha aos cofres municipais a quantia equivalente a 51,47 UPFs/MT. Todavia, reconhecendo a boa fé, dispenso a proposta de aplicação de multa, cabendo apenas a determinação pertinente.

02. MC 03. Prestação Contas_ Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. Divergência no cadastro de fornecedores que receberam pagamentos, constando no sistema Aplic com nomes diferentes dos constantes na contabilidade da prefeitura. Item 3.11.

O Gestor sustentou que a divergência constituiu erro formal consubstanciado no lançamento manual no sistema APLIC. Destacou que este Tribunal de Contas tem reconhecido a inexistência de irregularidade quando averiguada a existência de erros meramente formais.

Ademais, transcreveu o voto do Conselheiro Antônio Joaquim emitido no Processo nº 131545/2011, ocasião em que se deixou de aplicar multa ao Gestor por considerar que o erro formal não teve o condão de acarretar prejuízos à entidade.

A Secretaria de Controle Externo entendeu pela manutenção da irregularidade:

“Quando da análise concomitante das contas da prefeitura de Campo Novo do Parecis, entre os pagamentos selecionados para verificação in loco, constava o nome de dois fornecedores, sendo um com o nome de DEVES e HEPP LTDA. e outra com o nome RODOVIA DOS IMIGRANTES S/Nº.

Da verificação in loco, constatou-se que essas empresas não existem. O que ocorreu foi erro na alimentação do APLIC, pois a primeira empresa na verdade se chama Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda. E a segunda, é EMAN – Emulsões e Transportes Ltda.

Na análise da primeira defesa já havíamos dito e assim reafirmamos: Ainda que a Defesa tenha justificado os erros ocorridos, temos que levar em conta que o sistema Aplic, foi pensado para que o TCE pudesse acompanhar as operações contábeis, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, na medida

em que elas fossem ocorrendo.

Se os dados constantes no Aplic são divergentes dos constantes na Contabilidade da Prefeitura, esse acompanhamento fica prejudicado, porque, só se saberá que estão incorretos quando da inspeção in loco. Nesse caso o Aplic perde sua função.

É certo que por se tratar de cadastro de fornecedor, o nível de gravidade do erro é minorado, por isso a classificação da irregularidade é moderada. Mas não se pode ignorar que há divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e os do meio físico. Por isso este apontamento fica mantido.”

Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 175, dispõe:

“Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do sistema de auditoria pública informatizada de contas, sem prejuízo do encaminhamento físico mencionado no art. 166 e no seu § 1º deste regimento.

(...)

§ 2º. Havendo irregularidades nos dados transmitidos pelos sistemas informatizados, o responsável será alertado oportunamente para as providências saneadoras, sob pena de comprometimento das contas anuais.”

Conforme o apontamento da Equipe Técnica, existem divergências entre os dados constantes no cadastro físico de fornecedores que receberam pagamentos e os constantes no Sistema Informatizado APLIC.

Comparando os fatos com a legislação vigente, concluo que os argumentos do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que foi caracterizada a irregularidade. A divergência entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica compromete a garantia de uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

É importante frisar que as divergências nas informações do Sistema Aplic evidenciam a deficiência do sistema de controle interno, que deixou de observar e corrigir a inconsistência detectada por este Tribunal.

Verifica-se, ainda, que tal irregularidade compromete o trabalho realizado por essa Corte de Contas, uma vez que os dados auditados *in loco* e os transmitidos eletronicamente são utilizados como subsídio para a presente análise das contas anuais e seus balancetes, infringindo assim o disposto no art. 175, do RITCE/MT.

Diante dos argumentos acima expostos, mantenho a irregularidade, proponho a aplicação de sanção pecuniária no valor equivalente a 05 UPFs/MT, bem como a pertinente determinação para correção de procedimentos, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de incorreções, divergências e atrasos.

03. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1. Atraso de 46 dias para envio das informações do APLIC referente ao mês de dezembro, que fecharia o exercício financeiro, dificultado a análise da execução financeira e orçamentária na sua totalidade.

Alegou a defesa que o atraso ocorreu em virtude de alterações no Sistema promovidas pelo Tribunal de Contas e de tempestade que “danificou toda a parte elétrica da Tecnologia de Informação desta Prefeitura, fazendo com que toda a base de dados fosse perdida”.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade:

“Sobre a ocorrência de sinistro com a queda de raio que danificou equipamentos e provocou a perda de dados do sistema, apesar de ser uma alegação plausível, há que se considerar que as normas estabelecidas, principalmente a Resolução Normativa TCE 17/2010, não prevê exceções, por motivo de força maior ou caso fortuito como o que teria ocorrido em Campo Novo.

Além disso, o Tribunal já havia prorrogado o prazo para envio das informações que inicialmente era 31 de janeiro, foi prorrogado para 29 de fevereiro mas a prefeitura só enviou em 16 de abril.

(...)

Assim apesar dos argumentos apresentados não há como afastar esta irregularidade que permanece no relatório conclusivo.”

De acordo com a Resolução nº 16/2008, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras têm por obrigação transmitir eletronicamente as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema APLIC, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Em consulta ao histórico de envio do APLIC/2011, restou demonstrado

que os informes do mês de dezembro não foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentro do prazo regimental, e sequer do prazo prorrogado. Consequentemente, além do descumprimento dos dispositivos legais regimentais, o gestor demonstrou descuido na prestação de informações à Corte de Contas.

É importante frisar que a não alimentação dos informes dentro do prazo acarreta prejuízo à fiscalização deste Tribunal. No que pertine à aplicação de multa, tenho que a sua finalidade é compelir a parte ao cumprimento da ordem normativa emprestando, assim, efetividade ao dever que a todo agente público é imposto de alimentar o *Sistema Aplic* e dar publicidade aos atos administrativos.

Em análise dos argumentos da defesa, vislumbro que fenômenos naturais podem sim prejudicar o envio dos informes eletrônicos. Porém, não há como afastar a irregularidade sob este argumento, pois o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já havia prorrogado para o dia 29 de fevereiro de 2012 o prazo final para a alimentação das informações do Sistema APLIC. Portanto, a Prefeitura teve prazo razoável e suficiente para enviar seus dados à Corte de Contas.

Perante os fundamentos esboçados entendo caracterizada a irregularidade classificada como grave e proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT.

04. Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.

4.1. Não abertura de procedimento administrativo visando regularizar situação apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente ao pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributo, por pontuações lançadas sem comprovação da efetiva arrecadação, sem documentos comprobatório da ação realizada.

4.2. Não abertura de procedimento administrativo visando apurar os fatos e regularizar a fragilidade apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente a lançamento de tributos no sistema, cujo prazo para pagamento já havia se expirado sem cobrança de multa e juros, sendo lançado somente o valor do principal.

Com relação à irregularidade acima descrita, a defesa apresentou documentos que demonstraram a determinação expressa para a abertura de processo administrativo, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas. O Gestor alegou, ainda, que as ações relacionadas à apuração dos fatos vêm sendo tomadas e que, em se demonstrando a culpabilidade dos agentes, os mesmos serão devidamente punidos os responsáveis.

De posse dos argumentos colacionados aos autos, a Equipe Técnica entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois *“os documentos encaminhados na primeira defesa são apenas memorandos, enviados pela Secretaria de Finanças ao Secretário de Administração solicitando providências sobre os pontos detectados pela Controladoria Interna. Existe ainda o Parecer nº 05/2011 da Assessoria Jurídica da Prefeitura, ratificando a necessidade de providências para apuração das irregularidades constatadas no relatório da Controladoria Interna.”*

Ademais, afirma a Secretaria de Controle Externo que *“pela análise do relatório da Controladoria, verifica-se que o levantamento realizado contemplou o período de outubro de 2009 a junho de 2010. Daí para frente não se sabe se as irregularidades deixaram de ser praticadas e a **prefeitura não realizou essa verificação. Contudo não se pode dizer que nada foi feito porque no parecer jurídico é citado a demissão de um dos fiscais envolvido, então consultando os jornais oficiais constatou-se que da fato houve a demissão de um servidor como se vê na cópia da publicação na folha 2636 TCE, em virtude de processo administrativo**”.*

Dos autos, verifico que há necessidade de determinar-se ao gestor que envie ao Relator das contas de 2012 as conclusões dos procedimentos administrativos

que afirma ter determinado, bem como relatório circunstanciado das providências adotadas.

Responsável: LURDES JONER ENZWEILER - Contadora

5.0. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Os valores das alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados, por não constar no Balanço Patrimonial a parte referente às parcelas a vencer. Item 3.10.

Com relação à irregularidade assim descrita, a defesa alegou que os pagamentos dos valores vêm ocorrendo de forma parcelada. Portanto, parte do valor não ingressou nos cofres do Município, o que impediu a sua contabilização, consoante o art. 35, da Lei nº 4.320/1964.

Aduz, ainda, que não caberia a contabilização da parcela a receber, por não haver previsão legal para esse registro, devido ao regime diferenciado para contabilização da receita pública pelo regime de caixa.

Citou a Resolução TCE nº 011/2009 alterada pela Resolução TCE nº 02/2011, que regulamenta o registro das transferências intergovernamentais e intra-orçamentárias.

No tocante à defesa colacionada aos autos, a Secretaria de Controle Externo conclui pela manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

“O embasamento no artigo 35 da Lei 4.320/64, para não realizar a contabilização, mostra-se equivocado. Pois o texto do referido artigo, trata da contabilização da receita efetivamente arrecadada. Se os valores das alienações não foram todos recebidos é evidente que

não será contabilizado como receita, mas terá de sê-lo como crédito a receber.

A alegação de falta de previsão legal para contabilização dos créditos a receber, é outra análise equivocada da Defesa, pois as normas contábeis são editadas por meio de resolução do Conselho Federal de Contabilidade e no caso do setor público, especialmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse sentido o Plano de Contas 2011, Aplicado ao Setor Público – Administração Pública Federal, conforme consta no site do Tesouro Nacional, possui em seu rol de contas a seguinte:

'1.2.1.2.2.09.16 Créditos por Alienação - Registra os valores dos créditos a receber decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis.'

Não que a prefeitura vá usar na íntegra o plano de contas da União, mas os Planos de Contas do Setor Público, devem ser utilizados por cada ente no que couber e a conta elencada demonstra que os valores referente a alienação de bens que não foram recebidos dentro do próprio exercício, devem estar inscritos nos créditos a receber.

A Resolução TCE nº 011/2009 alterada pela Resolução TCE nº 02/2011, citada pela Defesa não lhe socorre, pois trata do registro das transferências intergovernamentais e intra orçamentárias, porém vejamos o que diz a nova redação dada ao artigo 1º, § 2º da Resolução TCE nº 011/2009:

§ 2º. As transferências voluntárias serão registradas apenas no momento da efetiva transferência financeira. Como exceção, para os casos em que houver previsão contratual, e após o cumprimento de

determinadas etapas, haverá registro de direito a receber no ativo patrimonial, numa fase anterior ao efetivo ingresso financeiro.

Pela análise desse parágrafo, mesmo para as transferências voluntárias, onde já exista previsão contratual, há que se contabilizar o crédito a receber, o que dizer dos créditos de alienação que já são líquidos e certos?

O último argumento da Defesa de “que não se pode esquecer que os ativos a curto prazo são aqueles cujo recebimento ocorrerá no prazo máximo de doze meses, situação que não alcança as parcelas a serem pagas em decorrência do leilão e das Concorrências Públicas, também não prospera.

De acordo com os contratos de compra e venda (fls. 2079/2137), os contemplados no leilão e nas concorrências, pagariam 40% a vista, 30% em 180 dias e 30% em 360 dias. Assim sempre haverá pelo menos uma parcela a vencer no exercício seguinte, que deveria estar contabilizado no Balanço Patrimonial, Ativo Circulante, como créditos a receber. Por essa razão mantem-se esta irregularidade.”

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas possuem as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. Segundo o artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis de efeitos relevantes estes deverão ser indicadas em notas explicativas.

O caso em testilha consolida-se no errôneo lançamento no Balanço

Patrimonial dos valores das alienações de móveis e imóveis, ou seja, contabilizaram-se apenas os valores efetivamente arrecadados.

Nos casos em que as alienações são realizadas por meio de pagamentos em parcelas há a obrigação de se observar o regime de competência, sendo que o registro da venda deve ser reconhecido no exercício em que ocorreu a transação, independente do seu recebimento. E a cada exercício financeiro reconhece-se a parcela recebida conforme o artigo 35 da Lei nº 4.320/1964:

"Art.35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas."

Assim, a receita arrecadada competente ao exercício de 2011 é valorada pela própria Prefeitura em R\$ 737.275,96 (setecentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e cinco mil e noventa e seis centavos) e o valor restante deveria estar evidenciado no Balanço Patrimonial em contas de ativo circulante a receber/a vencer.

Dessa forma, esclarece-se que houve uma venda com recebimento parcelado e que há valores a serem recebidos nos exercícios seguintes, diante do fato de não haver registro da parte a vencer da alienação.

Por derradeiro, é certo que o correto lançamento das informações contábeis interfere diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões. Destarte, o achado da auditoria em questão claramente evidencia desobediência aos ditames da lei.

Portanto, concluo na mesma senda que o entendimento esposado pela Equipe Técnica e pelo Parecer Ministerial e considero caracterizada a irregularidade, propondo a aplicação de multa no valor equivalente a 11UPFs/MT e determinando à Prefeitura que se atente às regras atinentes aos registros contábeis.

Responsáveis: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal e JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretario Municipal de Infraestrutura

06. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

07. GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

7.1. Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

Com relação ao apontamento 6.1. a defesa alegou que *“a ponte do Rio Sangue é via de acesso de inquestionável importância que faz ligação com a região do Médio Norte, e é utilizada para escoamento da produção agrícola da linha Sucuruína, e faz a ligação com os municípios de Tangará da Serra e Diamantino”*.

Ademais, continuou a sua fundamentação afirmando que *“a necessidade de manutenção e reforma das vias públicas, pautando-se pela necessária segurança das vias de acesso é medida de extrema prioridade, haja vista o dano irreversível gerado por um bloqueio da via de acesso pode, entre outros, representar morte de pessoas doentes/acidentadas na busca de assistência médica, conforme declarações em anexo.*

Não seria diferente o trato com a ponte de relevante importância, que em muitos anos, foi único acesso facilitado da população que reside naquela região até a sede do Município de Campo Novo do Parecis/MT”.

Portanto, diante da necessidade de conserto emergencial, ponderou-se na Secretaria de Infraestrutura que não haveria tempo hábil para aguardar o regular processo licitatório, devendo-se, contudo observar todos os ditames da Lei nº 8.666/1993 para caso de contratações excepcionais em caso de urgência.

Informou, também, que em “02 de agosto de 2011, a Engenheira Civil Jaqueline Libório Guidinho enviou à Secretaria Municipal de Infraestrutura um breve relatório da situação da ponte do Rio Sangue, apontando a necessidade urgente/emergente de reparos”. Em ato contínuo ocorrido em “01 de setembro de 2011 (...) o Secretário de Infraestrutura emitiu Ordem de Serviço n.º 10/2011, para contratação de empresa de prestação de serviço com fornecimento de material para execução de reparos na ponte sobre o Rio Sangue com extensão de 22,00m, justificando a dispensa nos termos do art. 24, VI da Lei 8666/93”.

No tocante à irregularidade descrita no item 7.1., a defesa ponderou que “a autorização para contratação da empresa foi dada pelo Secretário tão logo a Engenheira Civil apresentou um valor médio que seria gasto para os devidos reparos. Através do Memorando n. 476/2011, datado de 07/10/2011, o Secretário de Infraestrutura posiciona o Prefeito acerca da urgência/emergência na execução da obra de reparos da ponte, informando, na ocasião, que: os pagamentos dos serviços serão feitos na mesma rubrica orçamentária com reduzido 218, já devidamente empenhada para este processo”.

Alegou, ainda, que “em que pese os orçamentos terem sido enviados posteriormente, reproduziram com fidelidade os valores que seriam despendidos pelo Município. (...) É certo que foram as primeiras pontes reformadas tiveram poucos custos na sua reforma tendo em vista que os danos não eram de maiores vultos. No caso em comento a ponte reformada está totalmente deteriorada pelas ações do tempo, tendo que ser refeita na sua totalidade, o que justifica a diferença de valores encontrados entre uma

ponte e outras. Assim sendo, percebe-se desde já a inexistência de sobre-preço conforme anunciado pela equipe técnica”.

O Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu pela manutenção das irregularidades, ao passo que os apontamentos acima destacados demonstraram que o Gestor e o responsável pela Secretaria de Infraestrutura da Unidade Jurisdicionada não se atentaram quanto às formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

Além da inobservância legal para a realização da licitação, deve-se ressaltar que a Administração Pública tem o dever de observar todos os procedimentos estabelecidos para as contratações públicas. Significa dizer que o Município deverá respeitar as etapas do procedimento licitatório para somente depois decidir pela contratação direta, seja a inexigibilidade ou a dispensa.

Soma-se à obrigação inerente ao Princípio da Legalidade a argumentação trazida pela Secretaria de Controle Externo fundamentada na ausência de emergência caracterizada pela inércia da Administração em expedir a Ordem de Serviço n.º 10/2011 para a prestação de serviço somente em 01/09/2011, quando o relatório elaborado pela Engenheira Civil Jaqueline Libório Guidinho acerca da situação emergencial da ponte do Rio Sangue foi expedido em 02/08/2011.

É razoável a conclusão de que se fosse uma obra emergencial o processo de dispensa seria devidamente formalizado antes dos 30 dias caracterizados neste caso. Outrossim, este tempo era o suficiente para realizar a licitação na modalidade convite, cujo prazo de publicação é cinco dias úteis antes do evento, ou na modalidade tomada de preços, cujo prazo é de quinze dias corridos.

Por derradeiro, os argumentos apresentados pela defesa referentes à irregularidade 6.1., embasados no art. 24, da Lei nº 8.666/1993, não merecem ser acolhidos, tendo em vista que a contratação não foi feita por meio de dispensa formal,

mas sim de forma verbal.

Tal prática é vedada pela Lei nº 8.666/1993:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registros sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópias no processo que lhe deu origem.”

*Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.*”

A própria Assessoria Jurídica da Prefeitura corrobora com todos os argumentos acima descritos, consoante o relatório constante às fls. 583/594-TCE:

“É louvável a atitude da Secretaria de Infraestrutura quanto à preocupação com os riscos que a falta de manutenção poderia ocasionar, porém, não recebem os mesmos méritos os fatos posteriores, ocasionando em diversas irregularidades e afronta aos art. 2º e 26 da Lei 8.666/93, visto que se no dia 28/08/2011, já tinha ciência de que os serviços na ponte não poderiam esperar a realização da licitação, deveria imediatamente informar a Comissão de licitação para que a mesma nem ao menos publicasse o aviso de licitação (ocorrido em 30/08/2011), publicação esta que é cara e onera os cofres públicos”

E continua

*“Pelas informações extraídas dos autos, em apreço, depreende-se que houve a necessidade da realização de reparos na ponte do Rio do Sangue entre o Posto Minuano e a linha Sucuruina, comprovados pela abertura processo licitatório, porém, **o presente procedimento adotado para tal serviço foi totalmente irregular, contrariando os princípios licitatórios e as possibilidades de realização dos serviços de forma legal e moral, com a publicação de uma possível dispensa por urgência/emergência e realização de contrato antes da realização dos serviços, situação esta que poderia se feito entre o dia da detecção do risco e o início da obra, com a ordem de serviço.**”*

Com relação ao apontamento 7.1., ressalto a importância em realizar uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como sua avaliação para uma correta estimativa de custos, pois assim a Administração terá parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado.

O Memorando nº 476/2011, da lavra do Secretário de Infraestrutura do Município de Campo Novo do Parecis, datado de 07/10/2011, posicionou o Prefeito acerca da urgência/emergência na execução da obra de reparos da ponte. Ressalto que nesta data o serviço já havia sido executado, e o intuito do memorando assinado pelo Secretário era o de viabilizar o pagamento para a empresa.

A defesa afirmou que foram analisados orçamentos de diferentes empresas e que, apesar de esses orçamentos terem sido enviados posteriormente, reproduziram com fidelidade os valores que seriam despendidos pelo Município.

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, esses orçamentos não constam nos autos, o que torna a informação frágil e impossibilita a análise minuciosa dos fatos. Outrossim, o processo administrativo para viabilizar o pagamento à empresa foi montado posteriormente ao serviço executado, e em cujo bojo consta uma planilha, como se fosse um memorial descritivo, assinada pela Engenheira Sra. Jaqueline Libório,

registrando o valor total de R\$ 78.780,38, mesmo valor pago à empreiteira.

Portanto, concluiu a Equipe Técnica que nenhum orçamento foi elaborado para avaliar a compatibilidade do valor com o preço de mercado.

Ademais, a Assessoria Jurídica da Prefeitura, por meio do parecer constante às fls. 583/594-TCE, afirmou o seguinte:

“Vale salientar que o fato de resolver o problema do prestador de serviços, que realizou os serviços de reforma na ponte em tela de boa-fé com o pagamento a título de indenização, não exonera a responsabilidade pessoal dos servidores públicos que deram causa à ilegalidade.

A responsabilidade pela contratação indevida deverá sempre ser apurada, a bem da moralidade no serviço público.

(...)

Diante do exposto, opinamos pelo pagamento à título de indenização, no menor valor apurado após cotações realizadas e desde que o valor esteja dentro dos valores constantes na Tabela SINAPI para o referido serviço, devendo ser feito por Termo de Ajustes de Contas com sua posterior publicação, bem como, sugerimos a abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades do servidor público”.

Ainda, a Controladora Interna do Município em seu parecer conclusivo juntado às fls. 45-TCE relatou:

“Através da Recomendação Técnica 01/2011 alertamos ao Sr. Prefeito, e ao Secretario de Administração quanto a falta de abertura de Sindicância para apurar responsabilidade de quem deu causa a realização de despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem

Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, vez que no processo de despesa do empenho 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda, pago no dia 20/10/2011 não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado. Caso seja apurado que o preço pago a Empresa Edemar F. Camargo e Cia Ltda não foi compatível com o preço de mercado, recomendamos também a abertura de Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e promover o ressarcimento ao erário da diferença paga a maior pelo serviço prestado e indicar os responsáveis, sem, contudo, dispensar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.”

Sendo assim, exsurge a necessidade de determinação à Gestão para que previna os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e observe rigorosamente os mandamentos prescritos na legislação de licitações.

Conforme o Parecer Ministerial, entendo que não ficou comprovado que os responsáveis agiram de má fé e/ou se locupletaram com os recursos públicos. Contudo, concluo pela ocorrência das irregularidades, bem como pela necessidade de aplicação de multas no valor equivalente a 40 UPFs/MT para cada um dos responsáveis, sendo 20 UPFs/MT para cada irregularidade analisada.

Proponho, ainda, determinar a abertura de a abertura de Tomada de Contas Especial, dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Acórdão, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, uma vez que no processo de empenho de despesa 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda., pago no dia 20/10/2011, não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado, devendo cientificar

este Relator do cumprimento da determinação tão logo instaurada a Sindicância, cuja conclusão e inteiro teor deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua abertura.

Proponho, também, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público estadual, uma vez que há indícios de ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.666/1993.

Responsáveis: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal;
LEANDRO NERY VARASCHIN - Presidente da Comissão de Licitação;
KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO - Membro da Comissão de
Licitação; PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI - Membro da
Comissão de Licitação; TARCISIO NESCIAMENTO DA SILVA - Membro
da Comissão de Licitação

08. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Simulação nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5.

8.1.1. Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente;

8.1.2. Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

Prefacialmente, é salutar enfatizar que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nessa senda, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹,
leciona:

“Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Nesta senda, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas enfatizam a necessidade de serem observadas as regras formais na realização do processo licitatório, com o fito de alcançar a isonomia, a transparência e a publicidade dentre outros objetivos.

Quanto aos apontamentos de irregularidade, a defesa alegou que as empresas podem ter recorrido ao mesmo escritório de contabilidade para elaboração das suas propostas.

A Equipe Técnica ressaltou que, se *“o objetivo da licitação é propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa, não pode ser aceitável que uma mesma pessoa elabore propostas de concorrentes distintos, pois assim ela já sabe de antemão o vencedor do processo”.*

A Secretaria de Controle Externo apontou que *“o convite nº 12, as planilhas de propostas apresentadas pelas empresas Jairo Schenttz & Cia Ltda. (folha 858 TC) e pela empresa DP da Silva Gráfica-ME (folha 869 TC), são idênticas na formação, mudando apenas o nome da empresa e os valores. Essa planilha tem características particulares na formação, que torna impossível duas pessoas as*

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 12a Edição, 2a Tiragem, página 456,

elaborarem de forma idênticas sem que estejam agindo em parceria ou tenham sido montada pela mesma pessoa”.

Apontou, também, que outra evidência da montagem desses processos são as certidões do FGTS das empresas DP da Silva Gráfica-ME e Apolo Gráfica e Editora Ltda. (fls. 831 e 857 TCE). As duas foram emitidas onze dias antes da abertura da licitação, sendo a primeira às 16:46:52 e a outra as 16:49:46, ou seja, foram emitidas pela mesma pessoa que estava montando o processo.

A Secretaria de Controle Externo concluiu que das *“três empresas participantes as planilhas idênticas são das duas primeiras. Já as certidões emitidas juntas são da segunda com a terceira empresa. Percebe-se então uma ligação entre os três participantes”.*

Alertou também que:

“no convite 17 foi a mesma coisa: além das planilha idênticas até a inscrição estadual de uma empresa foi esquecida na planilha da outra. Então não se pode alegar que aqui se faz suposições, pois são fatos encontrados nos processos de licitação e que foram acostados aos autos”.

Portanto, os fatos demonstrados no relatório preliminar e reafirmados tanto na primeira defesa como na segunda, apontam gravíssimos indícios de simulação em dois processos licitatórios: os Convites 12/2011 e 17/2011.

Portanto, imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8.666/1993, merecendo os responsáveis reprimenda para que não mais incorram na irregularidade posta, com a finalidade de que não reincida em tal impropriedade.

Logo, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 40 UPFs/MT a cada membro da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, sendo 20 UPFs/MT para cada uma das Cartas Convite analisadas.

Proponho, também, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público estadual, uma vez que há indícios de ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.666/1993.

Responsável: MÁRCIO ANTAO CANTERLE - Secretário de Administração

09. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com hodômetros danificados e falta de preenchimento correto, dos deslocamentos e abastecimentos dos veículos cujos equipamentos estão em funcionamento. Item 3.10.1.

O Secretário de Administração sustentou haver controle da frota e colaciona as fichas de circulação de veículos. Quanto aos odômetros danificados informou estar tomando providências para realizar os reparos.

Conforme concluído pela Equipe Técnica, a tese de defesa não deve prosperar, tendo em vista que durante a inspeção *in loco* não foi vislumbrado este controle, ao passo que foram encontradas várias planilhas não preenchidas e deficiência na alimentação do controle informatizado, evidenciando assim a desídia para um controle interno eficiente.

Ressalto que o Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

O art.74, da Constituição da República, dispõe que:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Com o objetivo de atender aos preceitos constitucionais e considerando a função institucional desta Corte de Contas é que foi editada a Resolução Normativa nº 01/2007, “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”.

Considerando os argumentos acima expostos, entendo que os mecanismos e as rotinas de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis necessitam de aprimoramento, especialmente no tocante à necessidade de controle sobre os gastos com veículos.

Portanto, entendo caracterizada a impropriedade. Assim, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT e determino que a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis observe o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” para o aprimoramento do seu Controle Interno.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, especialmente as irregularidades nos procedimentos licitatórios,

considero adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, relativas ao exercício de 2011.

VOTO

Preliminarmente, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, em consonância com o Parecer nº 4.058/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, julgo pelo conhecimento da Representação Externa nº 222267/2011 e, no mérito, pela sua improcedência.

No mérito, em dissonância com o Parecer nº 4.251/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos arts. 23, 70, II, 72 e 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, I, §1º da Resolução nº 14/2007, VOTO no sentido de:

I – julgar irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Mauro Valter Berft;

II – aplicar MULTA ao Sr. Mauro Valter Berft no valor total correspondente a de **96 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **05 UPFs/MT** em virtude de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

b) **11 UPFs/MT** em razão de descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT;

c) **20 UPFs/MT** em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;

d) **20 UPFs/MT** devido à contratação de bens e serviços com preços

comprovadamente superiores aos de mercado;

e) **40 UPFs/MT** em virtude de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12/2011 e 17/2011);

III – aplicar **MULTA** à **Sra. LURDES JONER ENZWEILER** no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

IV – aplicar **MULTA** ao **Sr. JOSÉ CARLOS DE MUSIS**, Secretário Municipal de Infraestrutura, no valor total correspondente a **40 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **20 UPFs/MT** em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;

b) **20 UPFs/MT** devido à contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado;

V – aplicar **MULTAS** aos Srs. **LEANDRO NERY VARASCHIN**, Presidente da Comissão de Licitação, **KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO**, **PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI** e **TARCISIO NESCIAMENTO DA SILVA**, Membros da Comissão de Licitação, no valor equivalente a **40 UPFs/MT** para cada um, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12 e 17/2011);

VI - aplicar **MULTA** ao **Sr. MÁRCIO ANTAO CANTERLE**, Secretário de Administração, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em decorrência da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

VII – **condenar** o Sr. Mauro Valter Berft a restituir ao erário, com recursos próprios, o valor equivalente a **51,47 UPFs/MT**, referente a pagamentos em atraso de despesas;

VIII – **determinar** ao Gestor que:

a) atente-se aos ditames previstos na Constituição Federal, na legislação de licitações, na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;

b) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

c) alerte sua equipe para rever as informações a fim de retificar erros antes de serem enviadas eletronicamente ao TCE/MT;

d) envie tempestivamente as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

e) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

f) encaminhe ao Relator das contas de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão, as conclusões dos procedimentos administrativos que afirma ter determinado, bem como relatório circunstanciado das providências adotadas (irregularidades 4.1 e 4,2);

IX – Determinar, ainda, a abertura de Tomada de Contas Especial, dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Acórdão, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, uma vez que no processo de empenho de despesa 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda., pago no dia 20/10/2011, não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado, devendo cientificar este Relator do cumprimento da determinação tão logo instaurada a Sindicância, cuja conclusão e inteiro teor deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua abertura.

X – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público estadual, tendo em vista graves indícios da ocorrência de crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 (Convites 12/2011 e 17/2011 e contratação da reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto